



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.926211/2009-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.526 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2019  
**Recorrente** GALVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO INEXISTENTE À ÉPOCA DA DCOMP. IMPOSSIBILIDADE DE ERRO MATERIAL.

Impossível considerar-se erro material a informação em DCOMP de crédito de saldo negativo, quando o crédito alegado correto não existia à época da apresentação das DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

O presente processo trata de declarações de compensação referentes a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 (DCOMP fls. 14 a 19 e 20 a 25). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância.

1. Trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2006, conforme PER/DCOMPs abaixo:

PER/DCOMP	Saldo Negativo de IRPJ	Débitos		
		Valor	Tributo/Código	Período
27299.89069.191107.1.3.02-1297	R\$ 45.000,00	R\$ 4.857,28	COFINS/5856	out/07
		R\$ 1.054,54	PIS/6912	out/07
12842.16990.101207.1.3.02-2225	R\$ 45.000,00	R\$ 11.309,39	COFINS/5856	nov/07
		R\$ 2.455,33	PIS/6912	nov/07

2. Da análise dos referidos pedidos, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor do saldo negativo informado na DIPJ não correspondeu ao valor informado no PER/DCOMP:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:	R\$ 45.000,00
Valor do saldo negativo informado na DIPJ:	R\$ 0,00

3. Desse modo, não foi apurado valor algum referente ao saldo negativo e as compensações apresentadas nos PER/DCOMPs mencionados acima não foram homologadas, tendo sido emitido, pela DRF Porto Alegre, o Despacho Decisório, n.º de rastreamento 844664221 (fl. 003).

4. Assim, a contribuinte foi cientificada da referida decisão em 19/08/2009 (vide documento de fl. 111). Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 27/08/2009. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls. 002 e 053, onde argumenta o seguinte:

- “O valor de R\$ 45.000,00 não foi escriturado na DIPJ 2008, na época em que houve tal compensação, sendo regularizada sua escrituração na DIPJ 2008- (Retificadora) Recibo n.º 26.87.19.57.04-78 enviada no dia 15/12/2009”.
- “Segue em anexo cópia da Procuração, Contrato Social, DARF Recolhimento e dos respectivos Per/Dcomp, assim como a DIPJ 2008 com sua retificação”.

5. Por fim, pede que as compensações sejam homologadas.

6. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 114 a 116 do presente processo (Acórdão 06-54.703, de 16/05/2016 – relatório acima), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Consolida-se administrativamente a decisão relativa à matéria não recorrida.

No voto, a decisão da DRJ ponderou que o Despacho Decisório (fl. 03) havia apontado como causa do não reconhecimento do direito creditório a não correspondência do valor do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2006 informado na DIPJ (R\$ 0,00) com o valor informado no PER/DCOMP (R\$ 45.000,00). Que na Manifestação de Inconformidade, contudo, a empresa trouxe informações sobre a apuração do IRPJ do ano-

calendário 2007, nada alegando sobre seus pedidos de compensação com crédito do saldo negativo de 2006. Concluiu que o Despacho Decisório era decisão incontroversa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/06/2016 (Aviso de Recebimento à fl. 122), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/06/2016 (recurso às fls. 124 a 126, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte alega que errou no preenchimento das DCOMP. Que o crédito que queria informar era o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 (exercício 2008) e não ao ano-calendário 2006 (exercício 2007).

Destaca que o processo n.º 11080.725882/2010-73, corretamente preenchido, também tinha como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

Argumenta que cometeu erro formal, que de acordo com os artigos 89 e 90 da IN RFB n.º 1.300/2012 é passível de retificação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o contribuinte argumenta que cometeu um equívoco no preenchimento das DCOMP, informando crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2006 quando, na verdade, queria informar crédito de saldo negativo do ano-calendário 2007.

Contudo, não é possível considerar o alegado erro na indicação do crédito como mero equívoco.

Os documentos juntados aos autos mostram que a empresa informou em DCOMP crédito decorrente de R\$ 45.000,00 que supostamente lhe foram retidos na fonte em outubro de 2007, conforme DARF à folha 13, pago pela empresa que diz ser a fonte pagadora – Enthoni Omi do Brasil Ltda., no código 9385 (IRRF sobre importâncias pagas por pessoa jurídica correspondentes a multas e qualquer outra vantagem, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, excetuadas as referentes à legislação trabalhista e a reparos de danos patrimoniais).

Nas DCOMP (fls. 14 a 19 e 20 a 25), uma apresentada em 10/12/2007 e outra em 19/11/2007, informou o crédito de R\$ 45.000,00 como saldo negativo de 2006, com os quais informou compensação com débitos de PIS e Cofins referentes aos meses de outubro e novembro de 2007. No Recurso Voluntário alega se tratar de crédito de saldo negativo do ano de 2007. Mas se assim fosse, o crédito não poderia compensar débitos de outubro e novembro do próprio ano de 2007, anteriores à apuração do saldo negativo. Nem as DCOMP entregues antes do encerramento do ano-calendário de 2007 poderiam apresentar como crédito saldo negativo daquele ano.

Quando as DCOMP foram entregues não existia o saldo negativo de IRPJ de 2007, que só se materializaria no encerramento do ano. Assim, não é possível aceitar a alegação de que o crédito indicado na DCOMP é, na verdade, o saldo negativo de 2007.

Ainda que as DCOMP não fossem anteriores ao alegado crédito, não há no processo qualquer prova da existência do direito.

Às folhas 26 a 51 a empresa juntou DIPJ retificadora referente ao ano-calendário de 2007. Nela informou base de cálculo negativa em todos os meses do ano e, na apuração anual, nenhum imposto a pagar. Informou a retenção na fonte de R\$ 45.000,00 e, por consequência, saldo negativo de R\$ 45.000,00. Tal DIPJ, contudo, foi entregue em 19/08/2009, após o Despacho Decisório que não homologou as compensações (Despacho Decisório emitido em 11/08/2009, à fl. 03).

Não há no processo cópia da DIPJ original, com a apuração do IRPJ anterior ao Despacho Decisório. Nem há qualquer prova da alegada retenção na fonte de R\$ 45.000,00, já que o DARF à fl. 13 não faz referência ao contribuinte, comprovando apenas que a empresa Ethone-Omi do Brasil Ltda. efetuou aquele recolhimento, não necessariamente por pagamento efetuado à recorrente.

Por último, no processo 11080.725882/2010-73, citado pela empresa por se referir também a crédito do saldo negativo no ano de 2007, é preciso observar que, naquele caso, a DCOMP foi entregue em 11/01/2008 (fls. 78 a 83), quando já apurado o saldo negativo de 2007. Os débitos, da mesma forma, tinham vencimento em janeiro de 2008. Além disso, o saldo negativo informado em DCOMP foi de R\$ 13.203,10, e não os R\$ 45.000,00 ora alegados.

Conclui-se que não é possível a retificação de DCOMP pleiteada pela empresa, substituindo o crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2006 para o de 2007, porque tal crédito não existia à época em que as DCOMP foram apresentadas.

Conclui-se, ainda, que não há no processo prova do saldo negativo do ano-calendário de 2007.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan